TC 033.051/2017-8

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) / MEC

Responsáveis: Cleide Helena Prudencio da Silva (CPF 483.742.702-25); Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73); Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12); Fabio Storch de Oliveira (CPF 777.243.052-34); Francisca Iris Lopes (CPF 183. 033.232-53); Gírlen Nunes dos Santos (CPF 443.709.202-30); Hevea Monteiro Maciel (CPF 624.234.602-87); Italva Miranda da Silva (CPF 650.906.162-72); João César Dotto 064.511.048-50); Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53); José Claudemir Alencar do Nascimento (CPF 196.460.622-53); Luis Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57); Luzia Neri da Silva (CPF 044.806.012-44); Maria Cristina dos Santos Ferreira (CPF 011.590.242-27); Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409. 872 -34); Pascoal Torres Muniz (CPF 55.598.395 Hoffmann -15): Ricardo Bezerra 003.378.639-97); Ricardo Cesar Costa da Silva (CPF 999.331.442-00); Risonete Tavares Gomes (CPF 434.153.852-72); Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49); Sorava Elizabeth Valle Dalbuquerque Lima (CPF 196.211.592-53); Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20); Weysla Paula de Souza Lopes Dutra (CPF 768.266.432-00)

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac), relativo ao exercício de 2016.

EXAME TÉCNICO

- 2. Visando conferir agilidade à instrução do presente processo de contas, bem assim evitar a repetição de análises e de propostas de encaminhamento, optou-se por, nesta assentada, promover o exame de toda a documentação acostada aos autos para a identificar possíveis lacunas de informação ou situações que demandassem a adoção de medidas preliminares saneadoras.
- 3. Assim sendo, verificou-se que todas as peças à cargo do Ifac foram apresentadas, malgrado do rol de responsáveis (peça 2) não tenha constado todos os elementos preconizados no art. 11 da IN TCU 63, de 1º/9/2010. Todavia, tal ocorrência, por assumir característica de falha formal, apenas tem a aptidão de gerar a expedição de ciência à UJ com o fito de evitar a repetição de falhas semelhantes.

- 4. Ainda quanto às informações prestadas pelo Ifac, cumpre destacar o fato de a declaração sobre a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (peça 1, p. 416), ter consignado que o exercício de 2016 foi encerrado sem que ocorrências relacionadas a gestão de bens móveis e imóveis fossem devidamente corrigidas.
- 5. Da própria declaração, vale ressaltar, constou relato de existirem providências então em andamento para regularizar as situações objeto das referidas ressalvas. Dentre outras, foram relatadas: a instituição de comissão de inventário e reavaliação, capacitação dos agentes lotados nos setores envolvidos, bem como adoção de *software*.
- 6. Neste contexto, as pendências mencionadas na referida declaração não têm o condão de repercutir negativamente no julgamento das contas dos responsáveis, mostrando-se suficiente a expedição de ciência sobre as ocorrências.
- 7. Por seu turno, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peças 6 e 7, respectivamente), de modo uniforme, sugerem que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis que exerceram os cargos de Reitor e de Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do Ifac na gestão avaliada em razão da concessão "indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação" (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas).
- 8. As demais constatações relatadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas (RAAC) elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU-AC), foram:
- a) inconsistência dos resultados dos indicadores registrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), concernentes às metas e compromissos pactuados no Termo de Metas e Compromissos (TAM) (item 1.1.1.1; peça 5, p. 12-16);
- b) inconsistência de informações quanto às metas alcançadas pela instituição, impossibilitando a avaliação dos resultados auferidos nos indicadores educacionais "Total de matriculados na Educação de Jovens e Adultos EJA" e "Alunos matriculados em relação à força de trabalho" (item 1.1.1.2; peça 5, p. 16-18);
- c) baixo índice de atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação (PNE), relativas às relações "Aluno por Professor" e "Concluintes por Aluno" (itens 1.1.1.3 e 1.1.1.4, peça 5, p. 18-23);
- d) os controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas apresentam deficiências (item 2.1.2.1; peça 5, p. 32);
- e) efeitos financeiros da Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências não guardam correlação com a data em que o servidor cumpriu os requisitos para a concessão (item 2.1.3.1, peça 5, p. 33-38);
- f) não adoção pelo IFAC de ações objetivando a entrega do diploma de conclusão de curso por servidores que recebem Retribuição por Titulação com base em documento divergente do diploma (item 2.1.3.2; peça 5, p. 38-40);
- g) falha nas rotinas de detecção a prevenção de acumulação de cargos pelos servidores do Ifac (item 2.2.1.1; peça 5, p. 40-43);
- h) os controles internos administrativos relacionados às licitações apresentam deficiências (item 4.1.1.1; peça 5, p. 48-54);
- i) restrição à competição mediante cláusulas do edital que definiam os requisitos para a Qualificação Técnico-Operacional (item 4.2.1.1; peça 5, p. 56-60).
- 9. A análise preliminar destas demais ocorrências permite concluir que os fatos nelas tratados não demandam a adoção de medidas saneadoras neste momento processual, haja vista terem sido suficientemente evidenciadas pelo órgão de controle interno, bem assim delas não resultar efetivo prejuízo ao erário ou aos resultados da gestão avaliada.

- 10. Ademais, vale ressaltar, a maior parte das ocorrências decorrem de problemas estruturais para os quais o Ifac reportou estar adotando providências considerados idôneas pela CGU-AC.
- 11. O fato, *a priori*, capaz de traduzir irregularidade grave, correspondente à restrição ao estabelecimento de exigência de qualificação técnico-operacional restritiva à competitividade em procedimento licitatório (alínea "i"), já foi apreciado pelo Tribunal de Contas da União no âmbito de processo de representação, oportunidade em que essa Corte deliberou determinar ao Ifac não aceitar adesões de outros órgãos/entidades e cientificar a UJ de a cláusula restritiva afrontar o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 11881/2016-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes).
- 12. De toda sorte, quando do exame de mérito, as ocorrências mais relevantes para a apreciação dos resultados alcançados pelo Ifac no exercício de 2016 serão devidamente analisadas.
- 13. Por tratar de ocorrência capaz de macular as contas em apreço, a constatação pertinente à redução da jornada de servidores técnico-administrativos é analisada de modo detido a seguir.
- I. Ocorrência: concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação (constatação 2.1.1.1 do RAAC; peça 5, p. 24-32)
- 14. Por meio das Resoluções 3, de 20/2/2015, e 2, de 18/3/2016, editadas pelo Conselho Superior (Consu) do Ifac (peças 10 e 11, respectivamente), a instituição regulamentou a concessão de flexibilização de jornada de trabalho a seus servidores técnicos-administrativos, admitindo, sob certas condições, o cumprimento da jornada de seis horas diárias e trinta semanais.
- 15. Em suma, de acordo a regulamentação estabelecida, os requerimentos de flexibilização da jornada de trabalho para trinta horas semanais devem ser formalizados mediante proposta conjunta dos servidores de cada setor à chefia imediata, instância a qual apenas competiria submeter o pedido à respectiva Pró-Reitoria, Direção-Geral de Campus ou equivalente (art. 9º da Resolução Consu/Ifac 3/2015).
- 16. Tais propostas, também por disposição regulamentar, são apreciadas por Comissões Permanentes de Flexibilização de Jornada, formadas em cada unidade por um técnico-administrativo de cada nível e um discente mediante a indicação de seus pares, quando possível, ou substituídas pelos conselhos de campus se existentes (art. 12, da Resolução Consu/Ifac 3/2015), instâncias às quais foi atribuída competência para opinar acerca da viabilidade da concessão (art. 9°, § 1°, da Resolução Consu/Ifac 3/2015).
- 17. Decerto, nos termos do art. 4º da Resolução Consu/Ifac 3, de 20/2/2015, a jornada de trabalho flexibilizada estaria restrita aos setores dos *campi* e da Reitoria do Ifac responsáveis por atendimento ao público usuário por, no mínimo, doze horas ininterruptas.
- 18. Após a emissão do referido parecer, foi estabelecido ao gestor superior de cada unidade (Reitoria, Pró-Reitoria, Diretoria-Geral de Campus ou autoridade equivalente) competir a decisão sobre os pleitos de flexibilização (§ 3°, do art. 12, da Resolução Consu/Ifac 3/2015).
- 19. Com base nos exames realizados sobre onze processos de flexibilização de jornada, o órgão de controle interno, constatou, em suma (peça 5, p. 25-26):
- a) redução da jornada de servidores lotados em setores dedicados a rotinas administrativas do instituto (Coordenadoria de Administração do Campus Baixada do Sol, Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e Auditoria Interna;
- b) flexibilização de jornada para setores não sujeitos a regime de trabalho em turnos ou escalas, pois historicamente funcionam oito por dia em horário comercial, tais quais: Coordenadoria do Administração do Campus Baixada do Sol, Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e Auditoria Interna;
 - c) flexibilização concedida a setores que não realizam atendimento aos alunos da instituição,

como: Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e Auditoria Interna;

- d) flexibilização de jornada a todos os servidores lotados nos setores, sem considerar a natureza das atividades atribuídas a cada agente, como verificado em: Assistência Estudantil no Campus Baixada do Sol, Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor, Coordenadoria do Administração do Campus Baixada do Sol, Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e Auditoria Interna;
- e) flexibilização concedida a setor onde existe somente um servidor exercendo atribuição especifica do cargo ocupado, como na Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor em que o nutricionista passou a atender apenas no período matutino (processo 23244.000910/2016-06).
- 20. Além dessas situações, o órgão de controle interno destacou que, para atender ao critério de jornada em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, a Resolução Consu/Ifac 2/2016 estabeleceu como horário regular de funcionamento da instituição o período compreendido entre 7 h e 19 h para os setores ligados à Reitoria e, entre 7h e 22h30min, para os *campi*.
- 21. Segundo apurou a CGU/AC, com o argumento de atender às solicitações da Reitoria, outros setores foram compelidos a cumprir jornada ininterrupta, ocasionando a generalização da flexibilização da jornada no âmbito do Ifac (peça 5, p. 26).
- 22. Tal extensão no horário de funcionamento, segundo avaliou o órgão de controle interno, implicou injustificado aumento nos dispêndios de recursos pelo Ifac com despesas como manutenção predial e consumo de energia, haja vista que, sem aumento significativo da demanda do público atendido, toda a estrutura dos setores com jornadas flexibilizadas passou a estar em funcionamento diário por mais tempo.
- 23. Por fim, a CGU/AC relatou que a gestão do Ifac não exerce controle efetivo sobre as flexibilizações de jornada, porquanto, instada a apresentar relação dos servidores beneficiados, relatou agentes com jornada flexibilizada como se estivessem cumprindo quarenta horas semanais, deixou de identificar as atividades desenvolvidas pelos servidores sujeitos a jornada reduzida, bem como informou não dispor das informações pertinentes aos servidores lotados nos *campi*.
- 24. Visando corrigir as situações consideradas irregulares, o órgão de controle interno expediu ao Ifac as seguintes recomendações:
 - Recomendação 1- revisar a Resolução IFAC nº 03, de 20 de fevereiro de 2015, para fazer constar as seguintes modificações/adições: a) Alterar o conceito de público usuário, dispositivo no inciso V do art. 1º do normativo, para abranger somente o público externo à instituição que usufrua direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados; b) Tornar obrigatória a publicação de portaria contendo a motivação da flexibilização, a lista de servidores do setor autorizados a flexibilizar, o quadro de horário dos servidores; c) Prever a criação e manutenção de banco de dados centralizado e atualizado de todos os servidores que flexibilizam jornada, contendo, no mínimo, os seguintes dados: nome, CPF, matrícula na instituição, cargo, setor de lotação, Portaria de autorização da flexibilização e indicação das atividades desenvolvidas pelo servidor que fundamentam a flexibilização da carga horária; d) Alterar a rotina de aprovação da flexibilização de jornada, disposta no Parágrafo Primeiro do art. 9º do normativo, para que, após decisão da Pró-Reitoria, Direção-Geral de Campus ou gestor equivalente, o Reitor homologue a concessão;
 - Recomendação 2 providenciar a regularização do cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos técnicos pertencentes aos setores de Assistência Estudantil no Campus Baixada do Sol, Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor, Coordenadoria do Administração do Campus Baixada do Sol, Coordenação de Capacitação e Qualificação, Coordenação da Folha de Pagamento, Coordenação da Gestão de Pessoas, Coordenação de Legislação e Normas, Diretoria de Políticas de Graduação, Diretoria de Política de Educação Profissional e da Auditoria Interna.

- **Recomendação 3** - revisar atos de concessão de flexibilização para setores que não se enquadrem cumulativamente nas situações abaixo relacionadas: a) os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas; b) os serviços sejam compulsoriamente desenvolvidos em período igual ou superior a doze horas ininterruptas; c) os serviços estejam voltados ao atendimento ao público ou a trabalhos em período noturno.

Análise:

- 25. De acordo com o art. 19 da Lei 8.112, de 11/12/1990, salvo o disposto em leis especiais, os servidores públicos federais devem cumprir jornada de trabalho tal como fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
- 26. Regulamentando o tema, o Decreto 1.590, de 10/8/1995, em seu art. 3º, dispôs, *in verbis*:
 - Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendose, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.
- 27. Do cotejo entre o referido dispositivo normativo e as resoluções editadas pelo Conselho Superior do Ifac (itens 14-18 e 20) ressai que as situações objeto de impugnação pelo órgão de controle interno (item 19) decorrem da forma como a possibilidade de redução da jornada foi regulada no âmbito do Ifac, especialmente no que tange ao aferimento dos requisitos para a obtenção do benefício.
- 28. Decerto, embora de matiz democrático e meramente opinativo, a atribuição a comissões formadas por integrantes da carreira para avaliar a viabilidade da concessão da jornada reduzida (art. 9°, § 1°, da Resolução Consu/Ifac 3/2015) não qualifica o processo, vez que a presença dos requisitos para a flexibilização das jornadas, de natureza objetiva, poderia, mais facilmente, ser certificada pelas chefias imediatas dos interessados.
- 29. O mais adequado, de acordo com a legislação, seria o próprio Conselho Superior do Ifac, com base em estudo técnico detalhado, arrolar as atividades que deveriam ser prestadas de forma contínua por período diário igual ou superior a doze horas, pois o referido colegiado é o órgão máximo da entidade, instância a quem o Decreto 1.590/1995 facultou autorizar o cumprimento de jornada reduzida.
- 30. Por seu turno, cumpre assentar que a discussão suscitada pelo órgão de controle interno acerca da definição do que poderia ser admitido como atendimento ao público para fins de concessão da jornada reduzida, ou seja, se contemplados apenas usuários externos ou se também os internos deviam ser considerados, como previsto no art. 1º, inciso V, da Resolução Consu/Ifac 3/2015, não é essencial para a apreciação das concessões de jornadas reduzidas objeto de impugnação.
- 31. Veja-se que o cerne da questão para verificar a regularidade das flexibilizações de jornada, é importante frisar, reside na exigência (indispensabilidade) de as atividades desempenhadas pelos servidores técnico-administrativos do Ifac beneficiados, em face da natureza dos serviços realizados, serem prestadas de forma contínua, ou seja, sem interrupção, e com duração diária igual ou superior a dozes horas (art. 3º do Decreto 1.590/1995).
- 32. Nestas bases, assiste razão ao órgão de controle interno ao impugnar os processos de flexibilização das jornadas de servidores lotados em setores onde, tradicionalmente, não são exercidas atividades que necessitem estar em funcionamento ininterrupto pelo período regulamentar (item 19).
- 33. Ademais, como assinalado, não foi adequada a autorização de flexibilização de jornada de forma indiscriminada a todos os servidores lotados em determinado setor, porquanto são atribuídas a cada setor da entidade o desempenho de diversas atividades, mas apenas algumas destas são, de fato, de indispensável prestação de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas.

- 34. Igualmente, a redução da jornada do único nutricionista lotado na Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida do Servidor, concentrando seu expediente no período matutino, ao invés de beneficiar, prejudicou o atendimento ao público usuário ao restringir o horário de atendimento (peça 13).
- 35. Fato de maior gravidade, dentre todas as ocorrências relatadas, foi o estabelecimento de horário regular de funcionamento ampliado na reitoria e nos *campi* do Ifac para o atendimento ao público, sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos.
- 36. Tal medida, como ressaltou o órgão de controle interno, levou setores que antes se desincumbiam de desempenhar todas as suas atividades no horário comercial a também estender o período de atendimento sob o argumento de necessitarem atender demandas internas (itens 20-22).
- 37. Embora dos autos não constem elementos que permitam estimar o aumento da despesa, é possível deduzir que a generalização do horário de funcionamento ampliado implicou aumento da despesa da instituição, dentre outros motivos, em razão do aumento do consumo de energia elétrica, de água e esgoto. Situação violadora do princípio da eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*).
- 38. Desse modo, cumpre assentar que a edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016 infringiu a norma legal, razão pela qual os membros do Conselho Superior do Ifac anuentes da deliberação, além dos gestores cujos contas receberam propostas de ressalvas, devem ser ouvidos em audiência a fim de que apresentem razões de justificativa para a ocorrência.
- 39. Antes de precisar as condutas e demais circunstâncias, vale esclarecer que, como disciplinado na Resolução Consu/Ifac 3/2015, a Reitora da instituição não pratica ato decisório no âmbito de cada processo de flexibilização de jornada, pois foi atribuída aos pró-reitores, dirigentes de campus ou diretores sistêmicos (equivalente a pró-reitor, mas de cargo inferior) a competência para decidir sobre as reduções das jornadas dos servidores.
- 40. Há, portanto, atos praticados no exercício avaliado por agentes não integrantes do rol dos responsáveis da entidade (art. 10 da IN TCU 63/2010) para os quais, tal como avaliado pelo órgão de controle interno, não se vislumbra ser necessária a responsabilização conjunta com os agentes cujas contas ora se apreciam.
- 41. Por seu turno, como a Resolução Consu/Ifac data de 20/2/2015 (peça 10), a regularidade de sua edição e de eventuais flexibilizações de jornada concedidas aos servidores técnico-administrativos fora do exercício de 2016, por não dizerem respeito à gestão cujas contas são apreciadas neste processo, bem como os atos praticados na gestão avaliada por gestores não integrantes do rol de responsáveis, merecem ser objeto de processo apartado de apuração. Medida essa a ser proposta por ocasião da apreciação do mérito deste processo.
- 42. Quanto à especificação das condutas dos responsáveis que repercutiram negativamente nos resultados alcançados pelo Ifac em 2016, há de se notar que o *não estabelecimento de diretrizes aptas a prevenir as reduções indevidas de jornadas*, falha atribuída pelo órgão de controle interno para o fim de propor ressalva nas contas da Reitora do instituto (peça 8), deve ser tratado em conjunto com a edição da Resolução Consu/Ifac 2/2016.
- 43. Ressalte-se que o estabelecimento de horário regular de funcionamento ampliado na reitoria e nos *campi* do Ifac para o atendimento ao público, sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, foi materializado na Resolução Consu/Ifac 2/2016, ato subscrito pela Sra. Rosana Cavalcante dos Santos, na condição de Presidente do Conselho Superior do Ifac (peça 11).
- 44. Como indicado na referida resolução, seus termos foram deliberados na décima reunião ordinário do Conselho Superior do Ifac (ata à peça 12), ocorrida em 18/3/2016, evento do qual

participaram, além da já identificada presidente do colegiado, os seguintes membros integrantes do rol de responsáveis: Erisson Diniz da Silva, João César Dotto e Joel Bezerra Lima.

- 45. Como detalhado na matriz de responsabilização (Apêndice I), ao aprovar norma definidora de horário de atendimento ao público ampliado sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto por doze horas ou mais, nem instituir diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, os referidos responsáveis possibilitaram a setores do Ifac que tradicionalmente funcionavam no horário comercial adotassem turnos de revezamento para atendimento ao público por doze horas ininterruptas para o fim de obter a redução da jornada dos servidores técnico-administrativos para seis horas diárias, alterações violadoras do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e do disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995.
- 46. Por sua vez, o Sr. Daniel Faria Esteves, na condição de Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, ao autorizar a flexibilização de jornadas a servidores técnico-administrativos que não desempenhavam atividades de atendimento ao público que necessitassem ser prestadas de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas (processo 23244.000910/2016-06), além de violar as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995, anuiu à adoção de regimes de escalas desnecessários que, quando não prejudicaram o atendimento ao público usuário, contribuiu para o aumento da despesa com o funcionamento dos setores sob sua gestão.
- 47. Ademais, eventuais acatamentos das opiniões emitidas pelas comissões de flexibilização de jornadas não têm o condão de mitigar a culpa do responsável em tela, pois estas não tinham natureza técnica e os pareceres emitidos não eram vinculantes.
- 48. Em face do exposto, é de se concluir que as referidas condutas dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

49. A análise das concessões indevidas de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação, descrita na seção "Exame Técnico" (itens 14-48), permitiu definir a responsabilidade da Sra. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Reitora do Ifac e Presidente do Conselho Superior do Ifac (Consu/Ifac); dos Srs. Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), João César Dotto (CPF 064.511.048-50) e Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), membros do Consu/Ifac; e, do Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Pró-Reitor de Gestão de Pessoas; pelos atos de gestão inquinados, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (vide item 48 e matriz de responsabilização constante do Apêndice I).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto as seguintes irregularidades (vide matriz de responsabilização constante do Apêndice I):
- a) da Sra. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49), Reitora do Ifac e Presidente do Conselho Superior do Ifac (Consu/Ifac) e dos Srs. Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), João César Dotto (CPF 064.511.048-50) e Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53), membros do Consu/Ifac, face à seguinte constatação:
- a.1) **achado:** concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas; peça 5, p. 24-32);
 - a.2) conduta: aprovar a Resolução Consu/Ifac 2/2016, normativo que estabeleceu horário

regular de funcionamento ampliado na reitoria e nos *campi* do Ifac para o atendimento ao público sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, com infração ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995;

- a.3) **nexo de causalidade:** ao aprovar norma definidora de horário de atendimento ao público ampliado, sem realizar estudos para identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto por doze horas ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, os referidos responsáveis possibilitaram a setores do Ifac que tradicionalmente funcionavam no horário comercial adotassem turnos de revezamento para atendimento ao público por doze horas ininterruptas, para o fim de obter a redução da jornada dos servidores técnico-administrativos para seis horas diárias. Essa alteração mostrou-se antieconômica por aumentar a despesa com o funcionamento do instituto, e violou o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995;
 - a.4) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;
- b) do Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, face à seguinte constatação:
- b.1) **achado:** concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas; peça 5, p. 24-32);
- b.2) **conduta:** autorizar a flexibilização de jornadas a servidores técnico-administrativos que não desempenhavam atividades de atendimento ao público que necessitassem ser prestadas de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas (processo 23244.000910/2016-06), portanto, em hipóteses que não se coadunam com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e com o disposto no art. 3° do Decreto 1.590, de 10/8/1995;
- b.3) **nexo de causalidade:** ao autorizar a flexibilização de jornadas a servidores técnico-administrativos que não desempenhavam atividades de atendimento ao público que necessitassem ser prestadas de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas (processo 23244.000910/2016-06), além de violar as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995, anuiu à adoção de regimes de escalas desnecessários que, quando não prejudicaram o atendimento ao público usuário, contribuiu para o aumento da despesa com o funcionamento dos setores sob sua gestão. Ocorrências violadoras do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e do disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995;
 - b.4) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

Rio Branco-AC, em 30 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA
AUFC – Mat. 9425-0



Apêndice I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Processo 033.051/2017-8

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016

ENTIDADE: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) / MEC

ACHADO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
1 - Concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico- administrativos em educação (constatação 2.1.1.1 do RAAC; peça 5, p. 24-32)	- Sra. Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742- 49), Reitora do Ifac e Presidente do Conselho Superior do Ifac (Consu/Ifac); - Sr. Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12), membro do Consu/Ifac; - Sr. João César Dotto (CPF 064.511.048- 50), membro do Consu/Ifac; - Sr. Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172- 53), membro do Consu/Ifac.	1°/1/2016 a 31/12/2016	Aprovar a Resolução Consu/Ifac 2/2016, normativo que estabeleceu horário regular de funcionamento ampliado na reitoria e nos campi do Ifac para o atendimento ao público sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicosadministrativos.	Ao aprovar norma definidora de horário de atendimento ao público ampliado sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto por doze horas ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicosadministrativos, os referidos responsáveis possibilitaram a setores do Ifac que tradicionalmente funcionavam no horário comercial adotassem turnos de revezamento para atendimento ao público por doze horas ininterruptas para o fim de obter a redução da jornada dos servidores técnico-administrativos para seis horas diárias. Essa alteração mostrou-se antieconômica por aumentar a despesa com o funcionamento do instituto, e violou o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo

ACHADO Secretaria C	le Controle Externo RESPONSÁVEIS	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
1 - Concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico- administrativos em educação (constatação 2.1.1.1 do RAAC; peça 5, p. 24-32)	- Sr. Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73), Pró- Reitor de Gestão de Pessoas	1º/1/2016 a 10/6/2016	Autorizar a flexibilização de jornadas a servidores técnico-administrativos que não desempenhavam atividades de atendimento ao público que necessitassem ser prestadas de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas (processo 23244.000910/2016-06), portanto, em hipóteses que não se coadunam com as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995.	Ao autorizar a flexibilização de jornadas a servidores técnico-administrativos que não desempenhavam atividades de atendimento ao público que necessitassem ser prestadas de modo ininterrupto por período igual ou superior a doze horas (processo 23244.000910/2016-06), além de violar as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995, anuiu à adoção de regimes de escalas desnecessários que, quando não prejudicaram o atendimento ao público usuário, contribuiu para o aumento da despesa com o funcionamento dos setores sob sua gestão. Ocorrências violadoras do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e do disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

Rio Branco-AC, 30/4/2018.